

DESPACHO DA SMG

A Secretaria Municipal de Finanças e Tesouraria

Senhor Secretário,

Segue em anexo, requerimento, para informar acerca do pedido de **ACESSO DE PASSAGEM PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO** formulado pela servidora **ROSANGELA PINHEIRO DE AGUIAR**.

Brejo do Piauí – PI, 05 de setembro de 2025



GISLANDIA NERI DE SOUSA TORRES
Secretária Municipal de Governo

PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO PIAUÍ

Brejo do Piauí/PI: Avenida José Gomes Chaves, 81, centro – CEP 64895-000

E-mail: pmbrejo13@gmail.com - CNPJ: 01.612.567/0001-81

DESPACHO DA SMFT

À Assessoria Jurídica

Dr. José Miguel Lima Parente

Avenida Universitária, 750, Ed. Diamond Center, Sala 1013, 10º Andar – Bairro de Fatima
Teresina – PI

Prezado Dr. José Miguel,

Diante da solicitação de **ACESSO DE PASSAGEM PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO** da servidora **ROSANGELA PINHEIRO DE AGUIAR**, com base na Lei Municipal nº 010/1997, artigo 68º e 76º, §2º, Inciso IV, tendo em vista que a mesma apresentou, diploma de curso de Técnica de Enfermagem, concluído recentemente. Solicito, manifestação jurídica dessa assessoria.

Brejo do Piauí – PI, 08 de setembro de 2025



DENISVAN DE SOUSA VIEIRA

Secretário Municipal de Finanças e Tesouraria

PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO PIAUÍ

Brejo do Piauí/PI: Avenida José Gomes Chaves, 81, centro – CEP 64895-000

E-mail: pmbrejo13@gmail.com - CNPJ: 01.612.567/0001-81

DESPACHO DA SMFT

**Ao Prefeito Municipal
FABIANO FEITOSA LIRA**

Senhor Prefeito,

Em detrimento a análise jurídica, proferida pelo Parecer Técnico Jurídico, datado de 15/09/2025, em conformidade com nossa legislação municipal e jurisprudência do STF através da SV 43, é improcedente o acesso de passagem de cargo de origem para outro cargo sem aprovação em outro concurso para o cargo pleiteado:

"SV 43. É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido."

Por outro ângulo, foi consultado ainda, a possibilidade da aplicação do Artigo 72º da Lei Municipal nº 10/1997 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Brejo do Piauí, que, também, impossibilita a condução da servidora por força de Decreto Promocional, tendo em vista a inexistência de cargo vago para qual a servidora pleiteou seu acesso.

"Art. 72º. A decretação da promoção dependerá sempre da existência de cargo vago, que desta forma deverá ser provido, e obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação, por merecimento ou antiguidade, conforme o caso (art. 38º)"

Contudo, acolho, o Parecer Jurídico opinando pelo Indeferimento do requerimento da servidora.

Brejo do Piauí – PI, 30 de setembro de 2025



DENISVAN DE SOUSA VIEIRA

Secretário Municipal de Finanças e Tesouraria

PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO PIAUÍ

Brejo do Piauí/PI: Avenida José Gomes Chaves, 81, centro – CEP 64895-000

E-mail: pmbrejo13@gmail.com - CNPJ: 01.612.567/0001-81

**ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE
PROMOÇÃO POR MERECIMENTO.
ESTATUTO SERVIDORES PÚBLICOS DE
BREJO DO PIAUÍ. REQUISITOS. NÃO
PREENCHIMENTO**

I – RELATÓRIO

Trata-se de quesito apresentado pelo Sr. Fabiano Feitosa Lira, Prefeito Municipal de Brejo do Piauí, acerca do requerimento de promoção por merecimento da servidora Sra. Rosângela Pinheiro de Aguiar.

Neste sentir, para análise do caso em concreto, faz-se necessária a verificação da Lei Municipal nº 10/1997, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Brejo do Piauí, bem como se realizar a análise da situação profissional do requerente em relação aos requisitos legais.

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de requerimento formulado pela Sra. Rosângela Pinheiro de Aguiar, CPF: 226.469.143-34, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula 441-1, no qual pleiteia a promoção por merecimento em razão da titulação no curso de técnico em enfermagem.

Antes de adentrarmos ao requerimento propriamente, registra-se as considerações legais aplicáveis ao caso, contidas no estatuto que rege a carreira do referido servidor.

2.1 Da promoção por merecimento – Lei Municipal nº 10/1997 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Brejo do Piauí

Os servidores ocupantes do cargo de auxiliar em serviços gerais do Município de Brejo do Piauí são regidos por lei específica, qual seja a Lei Municipal nº 10/1997.

Acerca da temática de promoção, destaca-se os dispositivos que fundamentam o requerimento da servidora, quais sejam o art. 68 e 76, §2º IV:

Art. 68º - Promoção é a elevação do funcionário efetivo, pelo critério de merecimento ou de antiguidade, à classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classes, e será feita à razão de $\frac{1}{4}$ (um quarto) por antiguidade e $\frac{3}{4}$ (três quartos) por merecimento.

Art. 76º - Para concorrer à promoção por merecimento deverá o funcionário comprovar capacidade funcional para o exercício das atribuições da classe a que concora, e ainda obter um número mínimo de pontos no boletim de merecimento, na forma se estabelecida em regulamento.

(...)

Pois bem, delimitados os referidos conceitos, verifica-se que o requerimento formulado pela servidora é relativo à promoção por merecimento em virtude dela ter alcançado qualificação na área de técnico em enfermagem, razão pela qual se passa a verificar quais os requisitos que a norma de regência determina para o atendimento da mudança.

2.2 Da requerimento de promoção

Verifica-se que a referida servidora busca alcançar cargo superior em relação ao que ocupa em razão da obtenção de qualificação no curso de técnico em enfermagem.

Entretanto, percebe-se que tal possibilidade de alteração da natureza do cargo efetivo de “nível médio” para cargo de “nível superior ou técnico” não é permitido sem prévia aprovação em concurso público. Ou seja, um servidor efetivo aprovado em concurso de nível médio para exercício do cargo de Auxiliar de Serviço Gerais, somente poderá alcançar um cargo de nível superior se realizar outro concurso público para o referido cargo.

Neste sentido, é a jurisprudência pátria fixada no enunciado 43 da súmula de jurisprudência do STF:

SV 43. É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Ademais, como se verifica no art. 72º do Estatuto dos Servidores do município, a referida promoção também depende da existência de cargo vago, conforme leitura:

Art. 72º. A decretação da promoção dependerá sempre da existência de cargo vago, que desta forma deverá ser provido, e obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação, por merecimento ou antiguidade, conforme o caso (art. 38º).

Como se vê na estrutura administrativa, inexistente atualmente cargo vago superior ao exercido pela servidora, razão que também impossibilitaria o atendimento do pleito da servidora.

Nesse sentido, conclui-se pelo não preenchimento dos requisitos legais pelo requerimento, devendo o mesmo ser indeferido.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, passo a opinar:

3.1 Verificado que a servidora não preencheu os requisitos legais para a promoção desejada, conforme a Lei Municipal 10/1997, o presente requerimento é ilegal, devendo ser indeferido;

É o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Teresina (PI), 15 de setembro de 2025.

HELDER SOUSA
JACOBINA
HELDER SOUSA JACOBINA

Assinado de forma digital por
HELDER SOUSA JACOBINA
Dados: 2025.09.15 17:52:35
+03'00'

OAB/PI 3.894

JOSÉ MIGUEL LIMA PARENTE

OAB/PI 17.233

86 **99443-6338**

Avenida Universitária 750, Edifício
Diamond Center, Sala 1013, 10º Andar,
Bairro de Fátima, Teresina-PI



Helder Jacobina
— Advocacia e Consultoria

DESPACHO

A Secretaria Municipal de Finanças e Tesouraria

Senhor Secretário,

Mediante análise Jurídica Técnica, acompanhada de concluso do Secretário Municipal de Finanças e Tesouraria, **INDEFIRO** o pedido de **ACESSO DE PASSAGEM PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO** da servidora **ROSANGELA PINHEIRO DE AGUIAR** a outro cargo que não o seu de origem, sem o prévio concurso público para o novo cargo pleiteado. Façam-se as anotações e providências necessárias, notificando a servidora para que tome ciência e promova-se as publicações para que o ato possa produzir todos os efeitos previstos em Lei.

Brejo do Piauí – PI, 02 de outubro de 2025

FABIANO FEITOSA
LIRA:50794752349

Assinado de forma digital por FABIANO FEITOSA
LIRA:50794752349
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=03365123000114,
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB
e-CPF A1, ou=(EM BRANCO), ou=videoconferencia,
cn=FABIANO FEITOSA LIRA:50794752349
Dados: 2025.10.02 14:46:09 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2025.001.20756

FABIANO FEITOSA LIRA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO PIAUÍ

Brejo do Piauí/PI: Avenida José Gomes Chaves, 81, centro – CEP 64895-000

E-mail: pmbrejo13@gmail.com - CNPJ: 01.612.567/0001-81